

## PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 251/2024/ADM

DISPENSA DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA – Nº 7/2024-114FMS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA A REVITALIZAÇÃO DE IMÓVEL URBANO LOCADO PARA FUNCIONAMENTO TEMPORÁRIO DA ESTRATÉGIA DA SAÚDE DA FAMÍLIA I

### DA SÍNTESE DO CASO

Foi encaminhado para esta assessoria o presente processo com o fito de manifestação sobre pedido de revogação do processo em comento. O pedido teve como fundamento a seguinte alegação:

*Isto posto, por conveniência ou oportunidade da Administração se faz necessária a revogação do processo licitatório e também que o mesmo seja finalizado junto ao Portal do Tribunal de Contas dos Municípios - PA. Assim, para que não estenda o prejuízo para a Administração.*

*A motivação administrativa, está relacionada com a abertura do certame que ocorreu no dia 11 de novembro de 2024. Com efeito, o objeto que seria contratado para prestação de serviços teria destinação para a revitalização de imóvel urbano locado para funcionamento temporário da estratégia da saúde da família I.*

*Embora o processo licitatório obteve propostas iniciais, as licitantes participantes não conseguiram atender à Documentação de Habilitação necessária e suficiente para que pudessem sagrar-se, de uma delas, vencedora. Cumpre destacar que o processo licitatório respeitou os ditames da Nova Lei de Licitações e Contratos Nº 14.133/2021, não só dando espaço para que as empresas pudessem manifestar seus direitos, prazo de publicação de, no mínimo 3 (três) dias úteis, como também disponibilizando horário para que pudessem, caso necessário, realizarem qualquer visita técnica ao imóvel.*

Este é o breve relatório.

### DO EXAME

O relato ao norte tabulado, impôs à esta assessoria o múnus de avaliar a situação, emitindo parecer sobre a possibilidade de revogação pelos fatos narrados.

A assessoria ao se debruçar sobre o caso e considerando o esclarecimento, aquiesce com a interpretação de revogação do processo, sobretudo, por se tratar de fracasso do processo. Neste espeque, importante frisar que a situação não macula o processo com ilegalidade, pois configura-se

tão somente como fato imprevisto no decorrer do certame, e , que não possui ferramentas para seu lançamento junto ao Portal do TCM.

Importante destacar que em razão do fracasso, não cabendo a utilização do art.71 da lei 14.133/21, não havendo necessidade de manifestação de nenhum interessado. Pelo que destacamos o constante no art. 165 da Lei Federal 14.133/21, que trata da revogação de ato como o vertente e assim dispõe:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I (...)

d) anulação ou revogação da licitação;

Por fim, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473. Senão vejamos:

STF Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

José Cretella Júnior leciona que *“pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais”*. O poder -dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração

No caso em debate, como já mencionado, a licitação obedeceu a todos os requisitos formais exigidos na lei para a modalidade, foi devidamente publicada, não sendo hipótese de vício de legalidade. Não há que se falar em anulação. Todavia, evidente a existência de fato posterior (ausência de ferramenta para cadastro de fracasso de processo junto do Portal do TCM), merece correção nos moldes da legislação mencionada.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela possibilidade de revogação do processo licitatório em comento e que sejam procedidas as adequações necessárias para suprir a divergências e incoerências identificadas. São os termos.

Tucumã-PA, 26 de novembro de 2024.

SÁVIO ROVENO OAB/PA 9561